



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 13819.002838/2001-54
Recurso nº 139.317 De Ofício e Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Acórdão nº 105-17.098
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrentes 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e TRANSIDEAL TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GÁS LTDA.

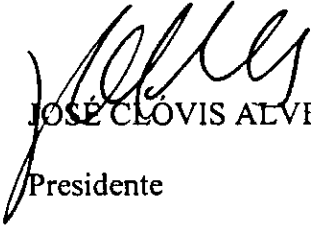
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EXERCÍCIO: 1999

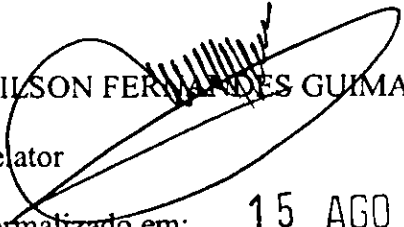
Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Na omissão de receitas calcada em depósitos bancários sem comprovação da origem, a análise individualizada dos créditos efetuados em conta corrente bancária constitui providência que, uma vez inobservada, torna insubsistente o lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em virtude do valor estar abaixo do limite de alçada. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em:

15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

TRANSIDEAL TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GÁS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, que manteve parcialmente o lançamento de IRPJ e Reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL e Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS), interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Outrossim, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, recorre a este Colegiado de sua decisão, em face da exoneração que prolatou concernente à parcela do crédito tributário constituído contra a empresa em referência.

Trata o processo de exigências de IRPJ e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Programa de Integração Social – PIS), relativas ao exercício de 1999, formalizadas em decorrência da imputação de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários não contabilizados.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 458/475, argumentando, em síntese, o seguinte:

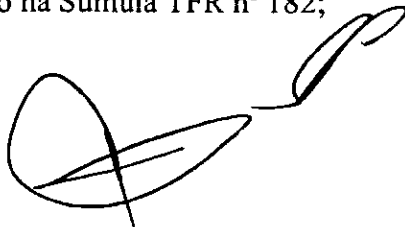
- que teria trazido aos autos provas idôneas, autênticas, irrefutáveis e suficientes da ausência de qualquer infração à legislação tributária;

- que a imputação fiscal de omissão de receitas teria se formalizado a partir da apuração de divergências entre a soma dos depósitos efetuados nas contas correntes bancárias e o valor das receitas constantes da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do Exercício de 1999 (ano-calendário de 1998);

- que a acusação da Fiscalização estaria pautada em presunções, equívocos e vícios contábeis e conceituais;

- que o agente fiscal teria partido da premissa de que a simples verificação dos extratos bancários e da declaração apresentada seriam suficientes para a imputação da omissão de receitas, sem contudo, trazer outros elementos passíveis de atestar a veracidade das informações;

- que a simples exibição de extratos bancários não seria meio de prova hábil, idôneo e suficiente, conforme preceituado na Súmula TFR nº 182;



- que teria agido de boa-fé, pois colaborou com a Fiscalização, fornecendo, espontaneamente, todos os extratos das contas correntes bancárias que se encontravam juntados aos autos, mesmo em face da proteção constitucional de seu sigilo bancário;

- que contestava os valores constantes do termo de início de ação fiscal, referentes à movimentação financeira da empresa, obtidos através de declarações prestadas pelas instituições financeiras à SRF, por não guardarem qualquer correlação e harmonia com a quantia lançada no auto de infração;

- que nos extratos bancários estariam englobadas operações financeiras que não configurariam receitas, por não refletirem sinal externo de riqueza, condição primordial para a incidência de impostos;

- que a diferença apurada pelo Fisco diria respeito à operações feitas nas contas correntes de sua titularidade que não poderiam ser caracterizadas como receita tributável, tais como: a) transferências de valores entre contas correntes, com o escopo de suprir saldo bancário; e b) valores concernentes a cheques recebidos e não compensados.

- que, para comprovar o alegado, elaborou planilha (laudo contábil) discriminando os valores relativos às operações acima referenciadas;

- que, no que dizia respeito às transferências entre contas correntes, no valor total de R\$ 1.345.619,05, haveria demonstração nos extratos, com solicitação de microfilmes de cheques;

- que, relativamente aos cheques sem fundos, no valor de R\$ 231.495,45, tais valores não poderiam ser considerados como receitas, porque não recebidos, razão pela qual requereu a exclusão da autuação do valor total de R\$ 1.577.114,50 (superior inclusive ao valor da autuação de R\$ 1.541.186,09).

Ao final, questionou a constitucionalidade e a legalidade da cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, por afronta ao Código Tributário Nacional, ao princípio da estrita legalidade, da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

A contribuinte juntou, em 27 de março de 2002, nova planilha; microfilmes dos cheques e documentos bancários, buscando comprovar a não-ocorrência de omissão de receitas, mas, sim, de transferências interbancárias (documentos às fls. 876/1033).

O julgamento foi convertido em diligência, em 05 de agosto de 2002, para que fossem dirimidas as seguintes questões:

- na medida em que haviam sido apresentados os Livros Diário e Razão, solicitados na intimação de fls. 21/22, que fosse verificada a efetiva contabilização dos depósitos bancários que serviram de base para os lançamentos;

- que, diante da totalização diária dos depósitos nos demonstrativos elaborados pela Fiscalização e da precariedade de algumas das cópias dos extratos bancários, fosse procedida a análise da documentação comprobatória das transferências entre contas correntes de titularidade da empresa autuada, apresentada às fls. 876/1033 dos autos.



Em 26 de junho de 2003, a contribuinte foi notificada do Termo de Constatação Fiscal, datado de 18 de junho do mesmo ano, anexo às fls. 1048/1049, no qual constou a seguinte conclusão:

Até a data de lavratura do presente termo, o contribuinte não atendeu à intimação para apresentar os documentos, motivo que lavro o presente TERMO DE CONSTATAÇÃO para cientificar o contribuinte que o mesmo regularmente intimado através do Aviso de Recebimento da Empresa de Correios e Telégrafos, em 28 de maio de 2003, não atendeu à intimação e encontra-se 'REVEL'.

Por meio do Termo de Encerramento de Diligência, fls. 1051/1052, datado de 02 de setembro de 2003, concluiu o responsável pelo procedimento da diligência pela impossibilidade de atender o pedido requerido pela autoridade julgadora.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, prolatou o Acórdão nº 5.211, de 29 de outubro de 2003, conforme ementa abaixo reproduzida.

Omissão de Receita. Depósitos Bancários superiores às receitas declaradas.

Correta a tributação de depósitos em instituições financeiras detectados por intermédio da análise de extratos bancários, cuja origem não é comprovada pela contribuinte por documentos hábeis e idôneos.

Transcrevo, abaixo, o voto vencedor condutor da decisão *a quo*, eis que a Relatora do processo teve seu voto vencido no colegiado.

A presente exigência foi formalizada porque a contribuinte não conseguiu esclarecer a origem das diferenças entre os valores depositados a cada trimestre em suas contas correntes e os montantes informados na DIPJ/99 a título de receitas.

A ilustre relatora considerou que tal fato não é prova definitiva de omissão de receita, mas, apenas indício, motivo pelo qual a ação fiscal deveria ter sido aprofundada para revelar o provável ilícito tributário. Discorda-se, entretanto, dessa convicção.

No caso em concreto, a fiscalização vislumbrando que parte das importâncias entregues aos bancos provinha dos rendimentos da empresa, inquiriu a contribuinte a fim de conhecer a origem da outra parcela. A intimada, contudo, não respondeu, permitindo concluir-se que a diferença perquirida derivava de recursos cuja origem não poderia ser comprovada, independente se contabilizados ou não.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o fato de o depósito bancário estar escriturado não impede a exigência da comprovação de sua fonte. Os livros contábeis, por si sós, são controles internos incapazes de comprovar as operações neles lançadas. Desta forma, a ausência nos autos de provas que tais operações deixaram de ser registradas na contabilidade não maculam o procedimento fiscal, pois o fisco pode exigir a comprovação da origem de qualquer depósito listado no



extrato bancário da impugnante ou até mesmo de todos eles, sob pena dos referidos valores serem considerados omissão de receitas, com base no artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O citado dispositivo permite tributar os depósitos efetuados em conta-corrente de empresa desacompanhados da comprovação da origem dos respectivos recursos.

Em síntese, no presente caso, a fiscalização ao expurgar do total dos valores consignados à instituição financeira as receitas auferidas pela contribuinte em sua atividade, nada mais fez que reduzir o universo de operações investigadas com a utilização de uma premissa indiscutível: os rendimentos da empresa são recebidos em sua grande maioria por intermédio de transações bancárias. E, se por um lado o montante tributável foi reduzido, por outro a autuada ficou impedida de apresentar como origem do excedente de depósitos qualquer receita obtida durante o ano-calendário de 1998. Ou seja, para afastar a pretensão do fisco a autuada deveria ter entregue documentos demonstrando que a diferença sobre a qual foi intimada a prestar esclarecimentos tinha origem em outras operações, tais como: receitas de períodos anteriores, empréstimos de terceiros, suprimento de sócios, transferências bancárias e etc. Ao não cumprir a determinação do fisco, a recorrente expôs-se à autuação que ora impugna.

Paradoxalmente, entre as razões de defesa apresentadas estão as informações solicitadas pela autoridade fazendária durante a fase inquisitória do lançamento, acompanhadas dos respectivos documentos probantes. De acordo com impugnação, a diferença apurada refere-se a operações de transferências entre contas correntes e a valores concernentes a cheques recebidos e não compensados.

Constata-se pela análise dos documentos bancários anexados aos autos, que as transferências constantes nos demonstrativos, fls.482/492, no total de R\$ 1.345.619,05, de fato ocorreram. Contudo, nem todos valores integram o auto de infração. As transferências para o Banco Boa Vista S/A – Agência 073, C/C n.000135-5 – ocorridas no terceiro e quarto trimestres, respectivamente nos valores de R\$ 172.600,00 e R\$ 220.419,05, não foram incluídas no montante tributado. Assim, foi demonstrada a origem de depósitos no montante de R\$ 952.600,00.

Quanto aos cheques recebidos e não compensados, cabe observar que a própria impugnante vincula as referidas ordens de pagamento ao faturamento da empresa. Em outras palavras, essas operações referem-se a depósitos cuja origem são as receitas da contribuinte. Como a fiscalização já excluiu do montante tributável os rendimentos auferidos pela reclamante, não há porque subtrair novamente tais valores da base de cálculo.

Sendo os lançamentos reflexos mera decorrência do principal e havendo este sido julgado parcialmente procedente, conforme consta do presente ato, igual sorte deve colher a exigência referente à Contribuição Social sobre o lucro e às Contribuições para a Seguridade Social e para o Programa de Integração Social.



Diante do exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedentes as exigências fiscais, tendo em vista as provas apresentadas.

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 1.074/1.082, por meio do qual, renovando as razões trazidas em sede de impugnação, aduz:

- que o agente fiscal buscou imputar, de forma viciada¹, omissão de receita por "depósitos bancários não contabilizados", mas que em nenhum momento existe menção de que tenha havido constatação de falta de contabilização de depósitos;

- que o agente fiscal limitou-se em confrontar a somatória dos depósitos nas contas correntes movimentadas por ela e o valor consignado na DIRPJ, e, como os valores foram divergentes, concluiu que houve depósitos não contabilizados;

- que não estaria correta a assertiva constante do voto condutor da decisão *a quo* no sentido de que ela não conseguiu esclarecer a origem das diferenças entre os valores depositados e os informados na DIPJ/99, vez que apresentou comprovação de valor superior ao da autuação;

- que os livros contábeis só podem ser desprezados se a fiscalização verificar irregularidades neles;

- que a presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 não é absoluta.

Em conclusão, consigna:

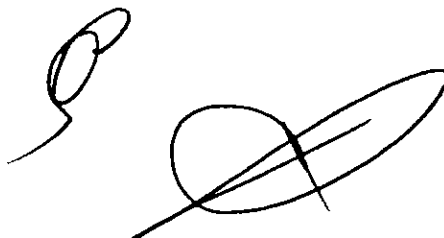
[...]

A contribuinte comprovou de forma irrefutável que não houve aquisição de receita superior ao declarado na DIRPJ/99, que o que houve foi a transferência de recursos de uma conta para outra, do mesmo titular, no que não incide o tributo em questão. Além desta transferência lícita, a contribuinte comprovou que parte do valor divergente se referia a cheques depositados e não compensados (devolvidos por falta de fundos), o que por óbvio não configurou o fato gerador, pois se o cheque depositado não é compensado, não houve aquisição de receita.

[...]

É o Relatório.

¹ A Recorrente, argumentando que não pode ser prejudicada pelo que denominou "má atuação do servidor público", juntou aos autos cópias de acórdãos proferidos pela Delegacia da Receita Federal em Campinas em que os lançamentos, efetivados pelo mesmo autuante, foram julgados improcedentes.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Trata o presente de exigências de IRPJ e reflexos, relativas ao exercício de 1999, formalizadas em decorrência da imputação de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários não contabilizados.

A autoridade julgadora de primeira instância exonerou parcela do crédito tributário constituído, tendo, em razão disso, impetrado recurso de ofício, por força do disposto no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72.

Todavia, diante das disposições da Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, que estabeleceu como limite de alçada para fins de recurso de ofício o montante de R\$ 1.000.000,00 a título de tributo e encargos de multa, e, considerando que em conformidade com o demonstrativo de fls. 1.065² o total de crédito tributário exonerado (tributo e multa) alcança o total R\$ 585.588,48, deixo de conhecer o recurso de ofício interposto.

No que tange ao recurso voluntário, observo que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele, conheço.

Passo, pois, a apreciar as razões trazidas pela contribuinte em sede de recurso voluntário.

Alega a Recorrente que o agente fiscal buscou imputar, de forma viciada, omissão de receita por “depósitos bancários não contabilizados”, mas que em nenhum momento existe menção de que tenha havido constatação de falta de contabilização de depósitos. Afirma que o agente fiscal limitou-se em confrontar a somatória dos depósitos nas contas correntes movimentadas por ela e o valor consignado na DIRPJ, e, como os valores foram divergentes, concluiu que houve depósitos não contabilizados. Sustenta que não estaria correta a assertiva constante do voto condutor da decisão *a quo* no sentido de que ela não conseguiu esclarecer a origem das diferenças entre os valores depositados e os informados na DIPJ/99, vez que apresentou comprovação de valor superior ao da autuação. Adita, ainda, que os livros contábeis só podem ser desprezados se a fiscalização verificar irregularidades neles, e que a presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 não é absoluta.

Por fim, registra:

[...]

A contribuinte comprovou de forma irrefutável que não houve aquisição de receita superior ao declarado na DIRPJ/99, que o que houve foi a transferência de recursos de uma conta para outra, do mesmo titular, no que não incide o tributo em questão. Além desta transferência lícita, a contribuinte comprovou que parte do valor divergente se referia a cheques depositados e não compensados (devolvidos por falta de fundos), o que por óbvio não configurou o fato

² Não obstante o fato do demonstrativo indicar que os valores ali consignados encontram-se expressos em Ufir, ao compararmos com o de fls. 06, constatamos que ele foi elaborado em REAIS.

gerador, pois se o cheque depositado não é compensado, não houve aquisição de receita.

[...]

Compulsando-se os autos, constata-se que o responsável pelo procedimento descreveu a infração da seguinte forma:

INFRAÇÕES CONSTATADAS

DIVERGÊNCIA ENTRE A SOMA DOS DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES COM OS VALORES DE RECEITAS LANÇADAS NA DIRPJ/99³

No auto de infração, descreveu a infração como “omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, uma vez que não foram devidamente comprovados pelo contribuinte” (fls. 441). Como enquadramento legal, utilizou, entre outros dispositivos, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Por meio de intimação (fls. 30/31), a autoridade fiscal solicitou que a contribuinte conciliasse as diferenças apontadas entre os valores depositados nas contas correntes bancárias e os valores consignados a título de receita na declaração de informações (reintimação às fls. 33/35). Não se identifica nos autos qualquer manifestação da contribuinte acerca dessas intimações, o que converge para a informação consignada no Termo de Verificação de que ela, a contribuinte, não respondeu às citadas intimações.

Em sede de impugnação, a contribuinte apresentou demonstrativos por meio dos quais procurou comprovar que, do montante de depósitos apontado pela Fiscalização, parcela se referia a transferências entre bancos e a depósitos de cheques sem provisão de fundos (fls. 481/492).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, decidiu, por meio da Resolução DRJ/CPS nº 59, de 05 de agosto de 2002, fls. 1.039/1.041, converter o julgamento em diligência para que fossem promovidas as seguintes verificações (*verbis*):

1. tendo em conta a apresentação dos livros Diário e Razão, solicitados na intimação de fls. 21/22, precisar, na descrição dos fatos, se foram contabilizados, ou não, pela contribuinte, os depósitos bancários que serviram de base à presente exigência;

2. considerando a totalização diária dos depósitos nos demonstrativos elaborados pela fiscalização e a precariedade de algumas das cópias dos extratos bancários, proceder à análise da documentação comprobatória das transferências entre contas correntes de titularidade da empresa autuada, apresentada às fls. 876/1033 dos autos.

Conforme Termo de Encerramento de Diligência (fls. 1.051/1.052), apesar de intimada a apresentar esclarecimentos e documentação fiscal capaz de viabilizar as

³ A autoridade fiscal esclarece no Termo de Verificação (fls. 431/432) que a contribuinte era omissa na entrega da Declaração de Informações por ocasião do início da ação fiscal, tendo efetuado a entrega do referido documento em 14 de maio de 2001, após o início do procedimento (23 de março de 2001, conforme Termo de fls. 07/08).



averiguações requisitadas pela autoridade julgadora de primeira instância, a contribuinte não apresentou nenhuma informação à autoridade fiscal.

Não obstante, a autoridade de primeiro grau, considerando os elementos reunidos pela contribuinte por ocasião da interposição da peça impugnatória, excluiu parcela significativa dos depósitos bancários levantados pela Fiscalização⁴, por constatar ter havido cômputo, no total de depósitos, de transferências interbancárias.

Em suma:

1. a Fiscalização, constatando diferença entre o total de depósitos bancários efetuados nas contas bancárias da contribuinte e os valores consignados por ela como receitas, intimou a contribuinte a se manifestar acerca de tal fato;

2. a contribuinte nada respondeu;

3. diante de tal circunstância, a autoridade fiscal promoveu, com suporte no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os lançamentos tributários;

4. a autoridade julgadora, diante do silêncio da contribuinte, analisou a documentação aportada aos autos e concluiu que parcela dos depósitos bancários decorriam, em convergência com o alegado pela Recorrente, de transferência entre contas bancárias, razão pela qual exclui do montante submetido à tributação parcela significativa de depósitos.

Entendo que os lançamentos não podem prosperar, pois, como sobejamente demonstrado, a autoridade fiscal apurou a omissão de receitas a partir de mero confronto entre os valores depositados em contas bancárias titularizadas pela contribuinte e o montante de receitas por ela declarado. Foram inobservados, assim, os comandos previstos na norma de regência (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo reproduzido), vez que, para efeito de determinação da receita omitida, seria necessário analisar individualizadamente os créditos bancários.

...

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

⁴ De um total de R\$ 1.541.186,09, foram excluídos R\$ 952.600,00.



§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

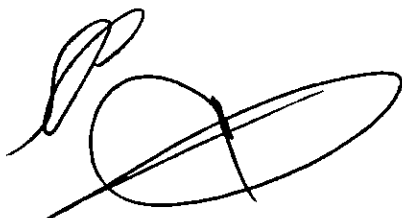
§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

(GRIFOS NOSSO)

Tal providência, essencial à validade do lançamento efetuado com base na presunção legal referenciada, não foi adotada pela autoridade fiscal, fato que se evidencia pela ausência da exclusão, por ocasião do levantamento do montante considerado omitido, dos valores decorrentes de transferências de outras contas da própria contribuinte. Com efeito, como se pode observar, foi a própria autoridade julgadora de primeira instância quem promoveu o expurgo dos valores em questão, visto que a diligência requisitada nada conseguiu verificar.

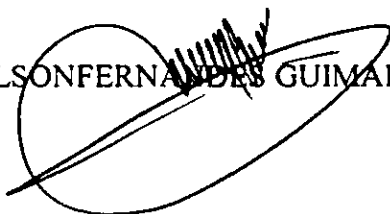
Ademais, a própria descrição da infração efetuada pela autoridade lançadora (DIVERGÊNCIA ENTRE A SOMA DOS DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES COM OS VALORES DE RECEITAS LANÇADAS NA DIRPJ/99) demonstra, da mesma forma, ausência de análise individualizada dos créditos bancários.



Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed name.A small, stylized handwritten mark or signature in black ink.